



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13816.000012/2001-81
Recurso nº 138.018 Voluntário
Acórdão nº 2102-00.091 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de maio de 2009
Matéria Ressarcimento Crédito Básico do IPI
Recorrente FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. PEDIDO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

Os pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI (Lei nº 9.363/96) devem ser formalizados e instruídos conforme determinações contidas na Portaria MF nº 38/97 e nas IN SRF nº 21/97 e 23/97.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA TURMA ORDINÁRIA da PRIMEIRA CÂMARA da SEGUNDA SEÇÃO do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Roberto Velloso (Suplente), José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

No dia 12/01/2001 a empresa FORMTAP INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, já qualificada nos autos, ingressou com pedido de ressarcimento de “CRÉDITO CONF. ARTº 5º, LEI 9826 DE 23/08/1999”¹, relativo ao período de apuração de outubro a dezembro de 2000, no valor de R\$ 403.244,06 (fl. 01).

A DRF em São Bernardo do Campo – SP, após constatar que o valor do pedido engloba crédito básico do IPI (R\$ 107.359,75) e crédito presumido do IPI, este lançado no livro RAIFI no terceiro decêndio de dezembro de 2000 (R\$ 295.884,31), reconheceu o direito creditório relativo ao ressarcimento do crédito básico (Lei nº 9779/99) e indeferiu o ressarcimento do crédito presumido porque a empresa não cumpriu as exigências processuais para a formalização do pedido.

A empresa interessada tomou ciência desta decisão (fl. 159) e, não se conformando, ingressou com manifestação de conformidade (fls. 164/174), cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP indeferiu o pleito da recorrente, nos termos do Acórdão nº 14-13.172, de 19/07/2006, cuja ementa apresenta o seguinte teor:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO. DIREITO AO CRÉDITO.



¹ Art. 5º A saída, do estabelecimento industrial, ou a importação de chassis, carroçarias, peças, partes, componentes e acessórios, destinados à montagem dos produtos classificados nas posições 8701 a 8705 e 8711 da TIPI, dar-se-á com suspensão do IPI.

§1º O fabricante dos veículos referidos no caput ficará sujeito ao recolhimento do IPI suspenso, caso destine os produtos recebidos com suspensão do imposto a fim diverso do ali estabelecido.

§2º O disposto neste artigo não impede a manutenção e a utilização do crédito do imposto pelo estabelecimento que houver dado saída com suspensão do imposto.

§3º Nas notas fiscais relativas às saídas referidas no caput, deverá constar a expressão "Saído com suspensão do IPI", com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas. (redação vigente à época do pedido da recorrente).

Somente faz jus ao crédito presumido de IPI as empresas exportadoras de produtos de sua industrialização que apuram e utilizam o benefício na forma estipulada pela legislação de regência.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ÔNUS DA PROVA.

É ônus processual da interessada fazer a prova dos fatos constitutivos de seu direito.

A empresa interessada tomou ciência da decisão de primeira instância em 22/11/2006, fl. 239, e interpôs recurso voluntário em 20/12/2006, no qual repisa os argumentos da manifestação de inconformidade, que resumo.

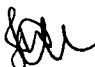
1- levanta a preliminar de cerceamento do direito de defesa e do direito ao contraditório e à ampla defesa sob o argumento de que o Auditor Fiscal reteve e não devolveu seus livros fiscais, as notas fiscais de entrada e de saída e a Demonstração do IRPJ, conforme informado às fls. 237 (sic), impossibilitando a apresentação da documentação hábil comprobatória de seus direitos e deveres cumpridos, fato este não considerado na decisão recorrida;

2- o crédito da recorrente, apurado por empresa especializada, trata-se de crédito extemporâneo e que equivocou-se ao realizar os pedidos de ressarcimento e compensação tão-somente no que tange ao seu aspecto formal, não podendo ser penalizada “*de forma tão arbitrária, haja vista não ter sido dado a possibilidade de defesa hábil*”. Junta cópia de planilhas elaboradas por FW CONSULTORES ASSOCIADOS e intituladas “Cálculo do Crédito Presumido Para Ressarcimento de Contribuições ao PIS/COFINS Incidentes Sobre Insumos Empregados em Produtos Exportados”, relativa ao período de janeiro de 1996 a outubro de 2000 (fls. 279/283).

3 - discorre sobre princípios jurídicos, especificamente sobre o princípio do formalismo moderado para justificar seu “*erro formal*” e seu pleito;

4- por último discorre sobre a previsão legal para a restituição e compensação de tributos e contribuições federais.

Na forma regimental, o recurso voluntário foi a mim distribuído, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 292.

É o Relatório. 

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário e tempestivo, atende aos demais requisitos legais e dele conheço.

No Pedido de Ressarcimento de IPI de fl. 01 a recorrente está pleiteando crédito no valor de R\$ 403.244,06, indicando como origem do mesmo o art. 5º, da Lei nº 9.826/99, transcrito no rodapé do Relatório. Esta Lei trata da manutenção de crédito básico de IPI nas condições ali indicadas.

Pretende a recorrente que este Colegiado reforme a decisão recorrida para reconhecer que o pedido inicial também é um pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI, previstos na Lei nº 9.363/96, na Portaria MF nº 38/97 e na IN SRF nº 23/97 e que o processo está instruído, desde o seu nascedouro, com a documentação exigida legalmente, necessária para análise e deferimento do seu pleito.

Sem razão a recorrente. A decisão recorrida está em perfeita sintonia com a legislação de regência.

De pronto, vê-se que a recorrente, de fato, não pediu o ressarcimento de crédito presumido do IPI previsto na Portaria MF nº 38/97 (item 12 do quadro 02 do formulário Pedido de Ressarcimento de fl. 01). O fato de ter incluído no valor pleiteado o valor de “*crédito presumido do IPI ref. Mercadorias exportadas – Lei 9.363/96*”, lançado no livro RAIPI do terceiro decêndio de dezembro de 2000, não significa que o pedido inicial trata, também, do ressarcimento a que se fere a Portaria MF 38/97 e as IN SRF nºs 21/97 e 23/97, até porque o pedido não foi instruído com os documentos específicos deste tipo de pedido de ressarcimento.

Querer transformar galhos em bugalhos, como pretende a recorrente, fere de morte os mais comezinhos princípios jurídicos, especialmente os do direito tributário e do direito administrativo. Ao meu juízo, o pedido inicial da recorrente deveria ter sido indeferido *in totum* porque o seu fundamento legal não autoriza ressarcimento do crédito básico do IPI mantido na escrituração e muito menos faz alguma referência ao crédito presumido do IPI na exportação.

Como disse a decisão recorrida, não se trata de um simples erro material de instrução processual. Na realidade, o pedido da recorrente não faz nenhuma referência ao crédito presumido e nem contém, como é obvio, nenhum documento específico exigido para o processamento deste tipo de incentivo fiscal.

Sobre a alegação de cerceamento do direito de defesa por estarem livros e documentos em poder Auditor Fiscal, nos autos não existe nenhuma prova do alegado. Às fls. 237 dos autos não existe esta informação, como alega a recorrente. Pelo Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 68/69, a Fiscalização solicitou que os livros e as notas fiscais (de entrada e de saídas) deveriam “*ser mantidas disponíveis no estabelecimento*” (Av. Casa Grande, 55 – Diadema) da recorrente e não há prova que o Auditor Fiscal os tenha retirado do referido

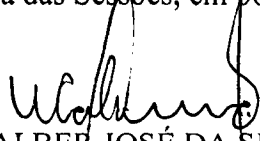
estabelecimento. Ademais, os livros e as notas fiscais solicitadas são do período de janeiro/2000 a dezembro/2002 e o crédito pretendido é de janeiro de 1996 a outubro de 2000.

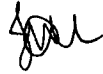
Quanto à suspensão da exigibilidade dos débitos não compensados não há lide, como também não há sobre o direito, **em tese**, ao ressarcimento de crédito básico ou de crédito presumido do IPI (PIS/Cofins) na exportação.

No mais, com fulcro no art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/1999², adoto os fundamentos do acórdão de primeira instância.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2009


WALBER JOSÉ DA SILVA



² Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:
(...)

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.